



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE SUBSTITUI O DL 270/2009, DE 30/09, E DE REVISÃO DO ECD

PARECER DA FENPROF

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O projecto de Decreto-lei que integra o novo Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) corresponde, no essencial, ao conteúdo do Acordo de Princípios assinado em 8 de Janeiro de 2010.

O parecer da FENPROF contempla, todavia, propostas que visam colocar o texto de articulado em completa consonância com o conteúdo do referido acordo – quer corrigindo as que não são conformes, quer acrescentando aspectos que se encontravam omissos – ou introduzir no ECD, em capítulos que não constam do acordo, soluções que se consideram importantes com vista a tornar mais positivas as condições de exercício da profissão docente.

A FENPROF considera que o ECD que resultará da presente revisão será bastante mais positivo do que o vigente que fracturou a carreira, dividindo-a em categorias, apesar de ainda não corresponder ao que os professores defendem, exigem e merecem, no sentido de uma verdadeira valorização e dignificação da sua profissão.

A presente alteração resulta da acção e da luta dos professores e educadores portugueses que, unidos contra o que designaram por “ECD do ME”, promoveram as suas maiores manifestações e greves de sempre. A obtenção destes resultados positivos será factor que reforçará a sua confiança para que prossigam uma acção determinada e firme, em defesa de um ECD que respeite a profissionalidade docente, contribua para que melhorem as condições de exercício profissional, valorize e dignifique a profissão e os profissionais docentes e, assim, fique a ganhar a Escola Pública Portuguesa.

PARECER NA ESPECIALIDADE

ALTERAÇÕES AO PROJECTO DE ESTATUTO DE CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO (ECD)

Artigo 4.º

Direitos profissionais

a) [NOVO] *Direito à negociação colectiva*

Artigo 5.º [NOVO]
Direito à negociação colectiva

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente estabelecidos, sendo, para esse efeito, respeitada a representatividade das organizações sindicais.

Artigo 13.º
Formação inicial

1 – [...]

2 – [...]

3 - O estágio pedagógico, que corresponde ao último ano dos cursos que qualificam para a docência, é remunerado e releva para efeitos de contagem de tempo de serviço prestado em funções docentes.

Artigo 15.º
Formação contínua

1 [...]

2 [...]

3 – A formação contínua, constituindo um direito e um dever dos docentes, deve ser prioritariamente promovida pelas escolas.

4 – A formação contínua de carácter obrigatória é gratuita e o pessoal docente beneficia, para o efeito, de dispensas para formação.

Artigo 17.º
Princípios gerais

1 – O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, de pessoal docente para nomeação em lugar de quadro.

2 - O recrutamento e a selecção do pessoal docente regem-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no diploma a que se refere o artigo 24.º.

Artigo 28.º
Ajustamento dos quadros

1 [...]

2 – Entre outros indicadores, a revisão prevista no número anterior resulta do recurso sistemático a docentes contratados, por períodos superiores a 3 anos.

3 – Os docentes contratados, quando completam 3 anos de serviço, serão integrados num quadro em termos a definir em diploma próprio, sendo assegurada a negociação colectiva nos termos da lei anterior.

Artigo 31.º
Período probatório

(A FENPROF reafirma o seu desacordo com a filosofia subjacente ao período probatório, mantendo a defesa da consagração, em alternativa, de um período de indução)

2 – ...exercício efectivo de funções.

11 – Para além dos motivos.../... correspondente a 30 dias de actividade lectiva...

Artigo 34.º
Natureza e estrutura da carreira docente

1 – O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui um corpo especial da Administração Pública e, nos termos da lei geral, integra uma carreira especial.

Artigo 35.º
Conteúdo funcional

7 [Do projecto do ME] – As funções previstas no n.º 4 são atribuídas, prioritariamente, aos docentes *detentores de especialização e, de entre estes, aos referidos no número anterior.*

Artigo 36º
Ingresso

3 – Qual o objectivo da regulamentação prevista por portaria, constante deste número?

Artigo 37.º
Progressão

3 – [...]

a) [...]

b) Obtenção de vaga, *em concurso de periodicidade anual a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões.*

4 – *Para progressão aos 5.º e 7.º escalões serão, em cada concurso, estabelecidas contingências mínimas de 50% e 33%, respectivamente, tendo por universo o número de docentes a quem tenha sido atribuída a menção qualitativa de Bom.*

5 – *A classificação de referência dos docentes a que se reporta o número anterior, para efeitos de ordenação no acesso às vagas previstas na alínea b) do nº 3, é majorada em 0,5 por cada ano em que o candidato não obtiver vaga.*

8. [Do projecto do ME] *A progressão ao escalão seguinte da carreira opera-se na data...*

Artigo 39.º
Exercício de funções não docentes

4 – [NOVO]

a) *Os docentes que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 38.º, sempre que desempenhem as respectivas funções com dispensa total da actividade docente e não sejam abrangidos por enquadramento normativo ou estatuto que salvaguarde o direito de promoção ou progressão na carreira de origem, progredirão nesta quando completarem o módulo de tempo de serviço correspondente, sendo, para o efeito, classificados de Bom.*

b) *O acesso aos 5.º e 7.º escalões pelos docentes abrangidos pelo n.º anterior ficará sujeito a um processo de ponderação curricular a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, sujeita a negociação com as organizações sindicais.*

Artigo 40.º
Caracterização e objectivos da avaliação do desempenho

3 – i) *Promover a responsabilização social de cada docente perante o efectivo exercício da sua actividade profissional.*

8 – [NOVO] *Em caso de opção pela avaliação a que se refere a alínea a) do n.º 6, a classificação de Satisfaz, se tiver sido a última obtida pelo docente, produz os efeitos previstos para a menção qualitativa de Bom.*

O n.º 8, proposto pelo ME, passa a 9.

Artigo 42.º
Âmbito e periodicidade

Não se entende o objectivo da revogação dos números 4, 5, 6 e 7. Terá em vista a inclusão destas matérias na regulamentação da ADD?

Artigo 43.º
Intervenientes no processo de avaliação do desempenho

5 – *...da avaliação do desempenho, bem como as suas competências, são definidas nos termos do...*

Artigo 47.º
Reclamação e Recurso

As garantias de Reclamação e Recurso, bem como a composição de Júri Especial de Recurso constarão da regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 40.º.

Artigo 48.º
Efeitos da avaliação

1 – a) [Da proposta do ME] *À progressão aos 5.º e 7.º escalões sem dependência de vagas, aos docentes que na avaliação imediatamente anterior à progressão tenham obtido a menção de Muito Bom ou Excelente.*

Artigo 54.º

Aquisição de outras habilitações

1, 2, 3,4 [...]

5 – [NOVO] *A progressão dos docentes referidos nos nºs 1 e 2, aos 5º e 7º escalões, terá lugar sem sujeição a vagas.*

6 – [NOVO] *Quando a aquisição dos graus académicos de mestre ou doutor for anterior ao ingresso na carreira, a redução prevista nos números 1 e 2 terá lugar no escalão em que o docente for integrado quando nela ingressar.*

(Neste artigo terá de ser incluída uma norma que preveja o reposicionamento no escalão correspondente ao grau de licenciatura dos docentes que o adquiriram em data posterior à prevista no artigo 17º do Decreto-Lei 15/2009, de 19 de Janeiro).

Artigo 64.º

Formas de mobilidade

3 – ***Desacordo com esta prerrogativa da Administração Educativa.***

4 – *As regras ... atribuída e aos professores declarados incapacitados para o exercício de funções docentes são as definidas em diploma próprio.*

Artigo 69.º

Duração da requisição e do destacamento

1 – *Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar e sucessivamente prorrogável.*

2 – **A que escolas europeias se refere este número?**

4 – *Finda a situação de requisição ao destacamento:*

a) *Regressa à escola de origem;*

b) [...]

c) [...]

Artigo 77.º

Componente lectiva

1 – *A componente lectiva.../... é de 22 horas semanais.*

2 – *A componente lectiva.../... é de 20 horas semanais.*

Artigo 78.º

Organização da componente lectiva

1 – *Não é permitida a atribuição ao docente de mais de seis tempos lectivos consecutivos, bem como a prestação de serviço, lectivo ou não lectivo, nos três turnos do mesmo dia, ou, ainda, a prestação de mais de 7 horas de trabalho diário.*

2 – *Integram a componente lectiva todas as actividades desenvolvidas com turmas e/ou grupo/s de alunos ou em apoio individualizado e que exigem preparação prévia.*

3 – *No 1.º Ciclo do Ensino Básico só excepcionalmente e por razões devidamente fundamentadas poderão ser atribuídos grupos que integrem mais de dois anos contíguos de escolaridade por docente.*

4 – *Nos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário não poderão ser distribuídos, aos docentes, horários que incluam mais de 2 disciplinas, de 3 programas ou de 5 turmas por professor.*

Artigo 79.º

Redução da componente lectiva

1 – [...]

a) *De duas horas.../... 45 anos de idade...*

b) *De mais duas horas .../... 50 anos de idade...*

c) *De mais duas horas.../... 55 anos de idade...*

d) *De mais duas horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 30 anos de serviço docente.*

2 – *Os docentes da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo.../... que completarem 55 anos de idade independentemente de outro requisito, é reduzida em cinco horas a componente lectiva semanal, desde que o requeiram.*

3, 4, 5, 6 e 7 – [...]

Artigo 80.º

Exercício de outras funções

1 – [...]

2 – *(Substituir) O exercício de funções em órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos dá lugar, para além da remuneração prevista na lei, a uma redução da componente lectiva.*

3 – *A redução da componente lectiva.../... pela área da Educação, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.*

Artigo 81.º

Dispensa da componente lectiva

1 - *O docente, provido definitivamente em lugar dos quadros, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral da componente lectiva pode ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensado, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:*

a) *Ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;*

b) *Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada;*

c) *Ser possível ao docente o desempenho de tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;*

d) *Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de dois anos.*

2 - *A apresentação a junta médica para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão dos órgãos de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à junta médica se considera de manifesta urgência.*

3 - *Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 serão obrigatoriamente apresentados à junta médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.*

4 - *Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à junta médica para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.*

5 - *O docente que for considerado pela junta médica incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras poderá requerer a sua reconversão ou reclassificação profissional nos termos da lei geral.*

Artigo 82.º

Componente não lectiva

1 e 2 – [...]

3 – [...]

Alíneas a) a i) [...]

j) *A supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular.*

l) Revogar.

m) Revogar.

Artigo 83.º

Serviço docente extraordinário

1 – *Considera-se serviço docente extraordinário.../...de horas da componente lectiva ou não lectiva...*

2, 3, 4, 5, 6 e 7 – [...]

Artigo 84.º

Serviço docente nocturno

1 – *Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado no terceiro turno de actividade do estabelecimento.*

2 – *Para efeitos de cumprimento.../... com o factor 1,5.*

Artigo 85.º - A [NOVO]

Organização do horário de trabalho nos cursos profissionais, EF e CEF

1 – O horário semanal dos docentes que leccionam os cursos EP, EF e EFA, ou que integram as equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades é de 35 horas semanais, compreendendo uma componente lectiva de 20 horas.

2 – Na elaboração do horário lectivo semanal e com o objectivo de calcular o número de tempos lectivos afectos às formações em apreço que se expressam em horas, aplica-se a seguinte fórmula:

$$TS = 4HF/3DF$$

TS – tempos lectivos semanais;

HF – horas de formação

DF – duração do desenvolvimento da formação em semanas (por tempos lectivos)

3 – O horário lectivo semanal destes docentes integra obrigatoriamente 2 horas (por turma), as quais se destinam à realização de actividades de organização/coordenação pedagógica e de apoio ou recuperação de aprendizagens (10 blocos de 90 minutos).

4 – Nos períodos de oscilação da actividade lectiva prevista no horário semanal do docente previamente estabelecido, o número de horas não pode exceder o máximo de 3 numa semana e o período de permanência das alterações não pode ultrapassar as 6 semanas (seguidas ou interpoladas).

5 – Pela aplicação do nº anterior, no final do ano lectivo, o docente não pode ter cumprido um número de horas lectivas superior ao produto do número de semanas do calendário escolar por 20 horas.

6 – A planificação, organização e gestão das horas atribuídas à realização de actividades de organização/coordenação pedagógica e de apoio ou recuperação de aprendizagens é da competência do Director de Turma em coordenação com o Director de Curso e os órgãos de gestão respectivos, no respeito pelo quadros normativos legalmente estabelecidos.

7 – Os docentes que integram as equipas técnico-pedagógicas dos CNO estão obrigados a cumprir nas instalações dos centros a totalidade da sua componente lectiva e, excepcionalmente, as horas destinadas a reuniões.

8 – No final do ano lectivo, feita a contabilização geral do número de horas lectivas cumpridas pelos docentes, o total não poderá ser superior ao produto do número de semanas lectivas previstas no calendário escolar por vinte (número de horas semanais).

Artigo 91.º

Interrupção da actividade

1 – O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval, da Páscoa e do Verão de períodos de interrupção da actividade docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2 – Durante estes períodos de interrupção de actividades, os docentes podem ser convocados pelo órgão de administração e gestão competente dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza

pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação, necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.

3 – As tarefas previstas no número anterior constam de um plano previamente elaborado pelo órgão competente, do qual deve ser dado prévio conhecimento aos docentes.

4 – Cada período de interrupção da actividade docente não pode ser superior a 10 dias seguidos ou interpolados.

Artigo 94.º
Conceito de falta

10 – Revogar.

Artigo 100º
Junta Médica

2 – ... risco clínico previsto no nº 1 do artigo 37º do Código de Trabalho.

Artigo 101º
Condição de Trabalhador-Estudante

2 – Revogar. **Está em contradição com o disposto no nº 7 do artigo 83º.**

Artigo 102.º
Faltas por conta do período de férias

1 – O docente pode faltar, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano.

2 – As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docente contratado ou em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.

3 – O docente que pretender faltar mais de dois dias num mês, em dias intercalados entre feriados ou feriado e fim-de-semana ou antes ou depois de feriados coincidentes com sexta-feira ou segunda-feira ou que ocorram em dias seguidos, deve solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

4 – A autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.

5 – Número 4 do regime em vigor.

Artigo 109.º
Dispensas para formação

1 – Ao pessoal docente podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.

2 – A dispensa a que se refere o presente artigo não pode exceder, por ano escolar, cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados, salvo se para participação em iniciativas que decorram no estrangeiro, caso em que não poderá exceder os dez dias.

Artigo 116.º
Aplicação das penas

1 – A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do director.

2 – A aplicação das penas de multa e de suspensão é da competência dos directores regionais de educação.

3 – [...]

Artigo 119.º
Aposentação

1 – Sendo a profissão docente altamente exigente e desgastante, tanto física, como psicologicamente é reconhecido um regime específico de aposentação para os educadores e professores.

2 – No cumprimento do previsto no número anterior, o regime de aposentação voluntária dos docentes, com direito a pensão completa, tem lugar aos 36 anos de serviço, independentemente da idade.

3 – Excepcionalmente, poderão aposentar-se a partir dos 30 anos de serviço, mantendo, neste caso, os respectivos descontos, para todos os efeitos, até perfazerem os 36 anos de serviço.

Artigo 129.º
Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

1 – ... professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico...

2 – ... e professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico...

Artigo 133º
Docentes do Ensino Particular e Cooperativo

O que se pretende definir por portaria para este efeito?

ALTERAÇÕES AO PROJECTO DE DECRETO-LEI APRESENTADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Artigo 5.º

Dispensa da prova de avaliação de competências e conhecimentos

[...]

c) *[NOVO] Candidatos que já exerceram funções em escolas públicas até 2006/2007, tendo sido avaliados e obtido a menção de Satisfaz.*

d) *[NOVO] Candidatos que exerceram funções em escolas públicas, no âmbito das actividades de enriquecimento curricular, em condições relevantes para efeito de contagem de tempo de serviço para concurso de selecção e recrutamento de pessoal docente, tendo sido avaliados positivamente pela actividade desenvolvida.*

f) Alínea c) da proposta do ME

[...]

Artigo 8.º

Transição de carreira docente

Correcção: Repetidamente se refere o Decreto-Lei n.º 15/2007, de 30 de Setembro, o que é incorrecto, pois este diploma legal é de 19 de Janeiro de 2007.

2 –

a) **Proposta:** *A FENPROF considera que os docentes previstos nos números 1, 2, 5 e 6 do artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, deverão transitar para o escalão a que corresponde o seu tempo de serviço caso tivessem ingressado na actual carreira no 1.º escalão.*

A manutenção das situações previstas em 1, 5 e 6 é extremamente injusta dado que a quase totalidade destes docentes, detentores do grau académico de bacharelato, nunca puderam obter o grau académico de licenciatura por não existirem cursos que lho permitissem.

Já o arrastamento da situação prevista em 2, significa que, efectivamente, a carreira docente não se inicia no 1.º escalão (índice 167), mas num índice que foi expurgado da carreira em 2007, tendo, esse facto, servido para a propaganda ministerial que se referia a uma alegada valorização dos patamares de ingresso. Assim, a FENPROF propõe que o final do período de transição previsto no DL 15/2007, de 19 de Janeiro, seja 31 de Dezembro de 2010 (final do ano escolar em que se completam 3 anos de permanência dos docentes nesse índice) e que a partir de 1 de Janeiro de 2011 o ingresso tenha lugar no índice 167.

d) *[NOVO] Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram na categoria de professor titular, posicionados no índice 245 há menos de 4 anos e os que, encontrando-se na categoria de professor, tenham menos de 5 anos, desde que tenham cumprido os requisitos da avaliação de desempenho e obtido na última o mínimo de Bom, anteriormente, Satisfaz ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, progredirão nos seguintes termos:*

i) No momento em que perfizerem 4 anos, ao índice 272, de acordo com as regras gerais de progressão a este índice;

ii) Não tendo obtido vaga para efeitos de progressão nos termos da subalínea anterior, serão reposicionados no índice 299 quando completarem 6 anos de serviço.

Artigo 9.º

Regime especial de reposicionamento indiciário

[...]

2 –

b) Reúnam os requisitos legais necessários para a aposentação, incluindo a antecipada.

[...]

Artigo 10.º

Normas transitórias de progressão na carreira

1 –

b)

i) Para os docentes em condições de progredir no ano civil de 2010 e até final do ano escolar 2010/2011, a menção qualitativa...

ii) Para os docentes em condições de progredir a partir do início do ano escolar 2011/2012, a menção qualitativa...

[...]

3 – [NOVO] Até final do ano lectivo 2010/2011, o acesso aos 3.º e 5.º escalões dispensa o requisito “observação de aulas” previsto no artigo 37.º, n.º 3, alínea a) do ECD.

4 – [NOVO] A lista ordenada de candidatos, prevista no artigo 37.º, n.º 3, alínea b) do ECD, até final do ano lectivo 2010/2011, obedece à sua graduação profissional.

Artigo 11.º

Garantia durante o período transitório

[...]

2 – Os docentes que forem contratados ou integrados na carreira por força do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, manter-se-ão no índice 151 até 31 de Dezembro de 2010, momento em que, completados os 3 anos previstos para que vigore aquele regime de transição, serão reposicionados no índice 167 que, no caso dos docentes integrados na carreira, corresponde ao 1.º escalão.

Artigo 12.º
Normas transitórias sobre avaliação do desempenho

[...]

3 – O regime de avaliação de desempenho a aplicar, no final de 2009/2010, aos docentes contratados e aos que foram avaliados com Regular ou Insuficiente é o previsto no Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio.

4 – A apreciação intercalar prevista no artigo 10º, nº 6, do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, para os docentes que progridam no ano de 2010, é concretizada através de uma declaração emitida pela direcção da escola, em que se confirma a manutenção dos níveis de desempenho avaliados com Bom ou superior no final do ciclo avaliativo 2007/2009.

5 – Caso não se verifique a situação prevista no número anterior, aplicar-se-á o regime transitório de avaliação previsto no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro.

6 – Anterior n.º 4 da proposta do ME.

Artigo 15.º
Disposições finais

1 - ... Programa de Formação Especializada *em Avaliação*.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2010

O Secretariado Nacional

